

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 111/2021

“Dispõe sobre as ações de prevenção, diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto na rede pública de saúde e institui a Semana de Prevenção e Combate à Depressão Pós-Parto e dá outras providências.”

Art. 1º - Ficam reguladas na rede pública de saúde as ações de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto.

§ 1º Entende-se por depressão a doença que tem como característica afetar o estado de humor da pessoa, no qual passa a predominar a tristeza.

§ 2º Depressão pós-parto é entendida como a manifestação da depressão quando iniciada nos primeiros seis meses após o parto.

§ 3º A Semana a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser comemorada anualmente na semana que compreender o dia 28 de maio, Dia Internacional de Ação pela Saúde da Mulher.

Art. 2º - Estas ações deverão dar atendimento às gestantes atendidas no âmbito do Município, tendo ocorrido o parto em unidade pública de saúde, inclusive em unidade mantida por entidade filantrópica que receba verbas do Município.

Art. 3º - São objetivos desta lei:

I - detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir seu aparecimento;

II - efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce da depressão pós-parto;

III - evitar ou diminuir as graves complicações para a mulher decorrente do desconhecimento do fato de ser portadora da depressão pós-parto;

IV - aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;

V - identificação, cadastramento e acompanhamento de mulheres portadoras de depressão pós-parto;

VI - conscientização de pacientes e de pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde municipais quanto aos sintomas e à gravidade da doença;

VII - abordagem do tema, quando da realização de reuniões, como forma de disseminar as informações a respeito da doença.

Art. 4º - Para a realização das ações de que trata esta lei, o Poder Executivo deverá regulamentá-la podendo ser realizados convênios com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

Art. 5º - Farão parte da Semana de que trata o art. 5º, seminários, aulas, workshops, palestras, panfletos, cartazes, concursos e outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos por esta lei, tornando-a efetiva na saúde pública.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Alexandre Espeto, aos dezesseis dias do mês de julho 2021.

Alexandre Espeto

Vereador

**VEREADOR
ALEXANDRE
Espeto**

psd
Partido Social Democrático

Justificativa

A depressão pós-parto está se tornando cada vez mais comum entre as mulheres que acabaram de dar à luz. Infelizmente, o Ministério da Saúde não tem estimativas sobre a doença, mas trabalha com dados da Organização Mundial de Saúde (OMS): entre 60% e 80% das mulheres apresentam alterações emocionais após o parto.

Pensando nessas mulheres, o Vereador apresenta este projeto de lei buscando regular ações de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto nas redes pública de saúde, a proposição da parlamentar busca diminuir o sofrimento na gestação da mulher que sofre mudanças física, emocional e hormonal e estas costumam resultar em alegria, tristeza ansiedade e até medo.

Para muitas mulheres, esses sentimentos são passageiros, mas quando não cessam rapidamente ou se agravam podem levar à depressão pós-parto, uma condição séria que acomete 15% das novas mães e, por isso, requer tratamento médico imediato, sendo comprovado por estatísticas que essa grave doença vem aumentando com os costumes do novo mundo.

Cabe ressaltar, que por desconhecimento em grande parte dos casos, as mães que apresentam depressão pós-parto são tratadas como pessoas mimadas, temperamentais, imaturas, mal acostumadas, agravando ainda mais o quadro que poderia ser de fácil resolução. O psiquiatra Joel Rennó Júnior, do Instituto de psiquiatria da USP defende que a maioria dos transtornos resultante da depressão pós-parto pode ser revertida com psicoterapia ou técnicas de relaxamento.

Os principais sintomas dessa doença são o choro incontrolável, a perda de memória, a apatia, a falta de interesse pelo bebê, irritação, insônia, sentimento de culpa, medo de machucar a criança ou se machucar, fadiga, tristeza constante, confusão, falta de concentração, falta de desejo sexual e distúrbios do sono ou do apetite. E um dado alarmante da doença é que pode levar a mãe a tentar o suicídio, senão acabar matando o próprio filho ou até decepá-lo.

O Estado tem a responsabilidade social de implementar ações, de acordo com o artigo 6º, 196 e 227 da Carta da República não apenas para proteger a saúde das gestantes e mães, mas principalmente porque, ao fazê-lo, protegerá as crianças, que não teriam como se defender de uma situação em que a doente não pode responder por seus atos.

A proteção à saúde e à vida da criança é assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que em seu art. 7º prevê: "a criança e o adolescente têm o direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência".

Dessa forma, a nossa proposta busca instituir uma ação efetiva para atender as gestantes e mães em todas as suas dúvidas, além de encaminhá-las para um tratamento específico sempre que necessário, assim contamos com o apoio dos nossos pares e também com a implementação deste projeto pelo Executivo, garantindo assim o desenvolvimento do nosso Município.

Gabinete do Vereador Alexandre Espeto, aos dezesesseis dias do mês de julho 2021

Alexandre Espeto
Vereador

VEREADOR
ALEXANDRE
Espeto

psd
Partido Social Democrático